



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010883-39.2024.5.03.0007

**Relator: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 06/03/2025

**Valor da causa:** R\$ 82.301,31

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

ADVOGADO: GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES

  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010883-39.2024.5.03.0007 (ROT)**

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDAS:** 1) ----- 2) -----

**RELATORA: DESEMBARGADORA GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO**

bv/gab46

**EMENTA: LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO RESTRITO.  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO.** A limpeza de banheiros usados apenas por pequeno grupo de empregados não se

enquadra no conceito de coleta e industrialização de lixo urbano, nos moldes do anexo 14 da NR-15 do MTE. Não incide o item II da Súmula 448 do TST, justamente por não se tratar de local de grande circulação. Logo, é indevido o adicional de insalubridade.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram: como recorrente, -----; e, como recorridas, ----- e -----.

Pela sentença de id. 0916167, cujo relatório adoto e a este incorporo, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar as partes réis, sendo a 2ª subsidiariamente, ao pagamento das parcelas elencadas no dispositivo.

Inconformada, a 1ª parte reclamada, -----, interpôs recurso ordinário (id. d2e875c), versando sobre a responsabilidade subsidiária da 2ª parte ré, o adicional de insalubridade, os honorários periciais, a rescisão indireta, a Justiça Gratuita e os honorários advocatícios.

O preparo foi comprovado (id. 395ad00 e seguintes).

Sem contrarrazões.

Tudo visto e examinado, é o relatório.

ID. c286ea9 - Pág. 1

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela 1ª parte ré, exceto do tópico atinente à responsabilidade da ----- (corré não recorrente), por falta de legitimidade e interesse recursal, já que o art. 18 do CPC dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando expressamente autorizado por lei.

## MÉRITO

### 1. Adicional de insalubridade

A parte recorrente se insurge contra a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo.

Ao exame.

Diante do pleito de pagamento do adicional de insalubridade, determinou-se a realização de perícia técnica para apuração das condições laborais, conforme exigido pelo art. 195 da CLT.

Veio aos autos, então, o laudo pericial de id. fb50e28, elaborado a partir da inspeção *in loco* com base nos relatos feitos pela parte autora e pelos informantes.

Verificou-se que ela desempenhou a função de "agente de asseio e conservação", em uma loja da -----, tendo como atribuição a "*limpeza e higienização das instalações da segunda reclamada* (-----), executando atividades tais como *limpeza de banheiros, limpeza do salão e demais dependências da reclamada*".

O perito concluiu pela caracterização da insalubridade de grau máximo, em razão do contato com agentes biológicos, em decorrência da higienização das instalações sanitárias.

Todavia, *data venia* do que entendeu o d. Juízo de origem, não há como acolher a conclusão pericial.

ID. c286ea9 - Pág. 2

Conforme se extrai do art. 190 da CLT e do item I da Súmula 448 do TST, é imprescindível, para fins de deferimento do adicional de insalubridade, que a atividade esteja classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo órgão responsável pela fiscalização do trabalho.

O item II da Súmula 448 do TST dispõe: "*A higienização de instalações*

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 25/03/2025 16:10:32 - c286ea9  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2503071046080970000124791193>  
Número do processo: 0010883-39.2024.5.03.0007  
Número do documento: 2503071046080970000124791193

sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

*In casu, é notório que as lojas da -----*

(amplamente conhecidas por todos que residem nesta Capital) não dispõem de banheiros abertos ao público.

Assim, as instalações higienizadas pela parte autora eram, em regra, utilizadas apenas pelos empregados da loja, um grupo pequeno e restrito, que não pode ser visto como uma grande coletividade.

Ainda que se considere que, eventualmente, alguns clientes possam pedir para usar esses banheiros, trata-se de situação excepcional, que não justifica o enquadramento na normal ministerial.

Por sinal, as normas coletivas da categoria previram, expressamente, o seguinte, acerca da insalubridade pela limpeza de banheiros (ex.: cl. 12<sup>a</sup> da CCT de 2021 - id. 469ed43 - pág. 4/5):

#### "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT, estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 do TST.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado."

ID. c286ea9 - Pág. 3

Referida disposição deve ser observada, tendo em vista a tese jurídica vinculante fixada pelo Excelso STF no julgamento do ARE nº 1.121.633/GO (tema de repercussão geral nº 1.046), qual seja: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 25/03/2025 16:10:32 - c286ea9  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2503071046080970000124791193>  
 Número do processo: 0010883-39.2024.5.03.0007  
 Número do documento: 2503071046080970000124791193

*adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Provejo, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Em decorrência, invertidos os ônus de sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia, os honorários respectivos, ora reduzidos para R\$ 1.000,00, serão pagos pela União, na forma Resolução nº 247/2019 do CSJT.

## **2. Rescisão indireta**

A 1<sup>a</sup> parte ré se opõe à declaração da rescisão indireta do pacto laboral.

Com efeito, diante do que se decidiu no tópico anterior, caiu por terra o único fundamento utilizado na sentença para o acolhimento do pleito rescisório.

Como o último dia trabalhado foi 12/09/2024, deve-se considerar que, em tal data, houve a extinção do contrato, por iniciativa do empregado (pedido de demissão).

É essa, portanto, a data de saída a ser anotada na CTPS pela ré, que fica absolvida da entrega das guias CD/SD.

Por corolário, a condenação, relativamente às verbas rescisórias pleiteadas, deve limitar-se ao pagamento do saldo de salário (12 dias), 13º salário (8/12) e férias proporcionais + 1/3 (10/12).

Ficam excluídos o aviso-prévio e o acréscimo de 40% do FGTS.

Provejo parcialmente, nestes termos.

## **3. Justiça Gratuita**

A 1<sup>a</sup> parte reclamada não concorda com o deferimento da Justiça Gratuita à parte reclamante, alegando que esta não comprovou o preenchimento dos requisitos legais.

Sem razão.

Em 16/12/2024, o C. TST, no julgamento do IncJulgRREmbRep 27783.2020.5.09.0084, firmou a seguinte tese vinculante a respeito da concessão de justiça gratuita (Tema 21):

"(I) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(II) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superiora 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(III) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juizabrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)."

No caso dos autos, o requerimento do benefício veio instruído com a declaração de pobreza (id. f5f81e7) e as partes reclamadas não lograram infirmar a presunção de hipossuficiência da parte obreira.

Mantendo, portanto, o deferimento da Justiça Gratuita.

#### **4. Honorários advocatícios**

Conforme decidido nas linhas anteriores, os únicos pedidos acolhidos neste feito disseram respeito às verbas rescisórias, decorrentes do reconhecimento da rescisão contratual por iniciativa da parte autora.

Sabidamente, porém, isso é feito apenas para evitar que o contrato continue em aberto.

Mas não se pode negar que, de fato, não há propriamente sucumbência das partes réis, que jamais opuseram resistência ao pedido de demissão, até porque não foi essa a pretensão deduzida em Juízo.

Em casos do tipo, à luz do art. 791-A da CLT, há de se entender que as empresas não respondem pela verba honorária, a qual compete apenas à parte autora (com suspensão da exigibilidade, já determinada na sentença, de forma consentânea com a decisão da ADI nº 5.766).

Provejo, para absolver as partes réis do pagamento de honorários advocatícios.

## CONCLUSÃO

ID. c286ea9 - Pág. 5

Conheço do recurso interposto pela 1<sup>a</sup> parte reclamada (-----), exceto do tópico atinente à responsabilidade da -----, por falta de legitimidade e interesse recursal; no mérito, dou-lhe parcial provimento, para: a) excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos; b) afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho e declarar que a extinção se deu por iniciativa do empregado, em 12/09/2024, sendo essa a data de saída a ser anotada em sua CTPS pela ex-empregadora, que fica absolvida da entrega das guias CD/SD, chave de conectividade social e GRRF; b) limitar a condenação, relativamente às verbas rescisórias, ao pagamento do saldo de salário (12 dias), 13º salário proporcional (8/12) e férias proporcionais + 1/3 (10/12), ficando totalmente excluídos o aviso-prévio e o acréscimo de 40% do FGTS; c) absolver as partes réis do pagamento de honorários advocatícios. Invertidos os ônus de sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia, os honorários respectivos, ora reduzidos para R\$ 1.000,00, serão pagos pela União, na forma Resolução nº 247/2019 do CSJT. Reduzo o valor da condenação para R\$ 3.000,00, com custas de R\$ 60,00, pelas partes réis, ficando a parte recorrente autorizada a buscar junto aos órgãos próprios a devolução do valor recolhido a maior, a esse título.

## ACÓRDÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela 1<sup>a</sup> parte reclamada (VERZANI & SANDRINI LTDA.), exceto do tópico atinente à responsabilidade da -----, por

falta de legitimidade e interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para: a) excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos; b) afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho e declarar que a extinção se deu por iniciativa do empregado, em 12/09/2024, sendo essa a data de saída a ser anotada em sua CTPS pela ex-empregadora, que fica absolvida da entrega das guias CD/SD, chave de conectividade social e GRRF; b) limitar a condenação, relativamente às verbas rescisórias, ao pagamento do saldo de salário (12 dias), 13º salário

ID. c286ea9 - Pág. 6

proporcional (8/12) e férias proporcionais + 1/3 (10/12), ficando totalmente excluídos o aviso-prévio e o acréscimo de 40% do FGTS; c) absolver as partes réis do pagamento de honorários advocatícios; invertidos os ônus de sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia, os honorários respectivos, ora reduzidos para R\$ 1.000,00, serão pagos pela União, na forma Resolução nº 247/2019 do CSJT; reduziu o valor da condenação para R\$ 3.000,00, com custas de R\$ 60,00, pelas partes réis, ficando a parte recorrente autorizada a buscar junto aos órgãos próprios a devolução do valor recolhido a maior, a esse título.

Presidente: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária:  
Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo (Relatora), Exma. Desembargadora Sabrina de Faria Fróes Leão e a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 25 de março de 2025.

**GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO**

**Desembargadora Relatora**

ID. c286ea9 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 25/03/2025 16:10:32 - c286ea9  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25030710460809700000124791193>  
Número do processo: 0010883-39.2024.5.03.0007  
Número do documento: 25030710460809700000124791193

